



**AVISO N.º 04 / 03
de 7 de Fevereiro**

A Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, do Investimento Estrangeiro, no seu artigo 8.º n.º 2 determina que ao investidor estrangeiro é garantido o direito de transferir para o exterior, nos termos da legislação cambial, os dividendos ou lucros distribuídos, após dedução das amortizações legais e dos impostos devidos tendo em conta as respectivas participações no capital próprio do investidor estrangeiro;

Havendo necessidade de se estabelecer os termos e condições da supracitada transferência ;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril, e do artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho;

DETERMINO:

CAPITULO I

Disposições Gerais

**Artigo 1.º
(Âmbito)**

O presente aviso estabelece os procedimentos necessários para que o investidor estrangeiro, nos termos da legislação cambial, transfira para o exterior os dividendos ou lucros distribuídos, após as deduções legais e pagamento dos impostos devidos.

**Artigo 2.º
(Autorização)**

A operação referida no artigo anterior, é autorizada pelo Banco Nacional de Angola, através da emissão do Boletim de Autorização de Pagamento de Invisíveis Correntes (BAPIC) respectivo, mediante o qual será adquirida a moeda estrangeira bem como sua liquidação ao exterior.



Artigo 3.º
(Suspensão da autorização)

As transferências anuais de lucros e dividendos a que se reporta o artigo anterior, poderão excepcionalmente ser suspensas, ou escalonadas no tempo, por decisão do Governador do Banco Nacional de Angola, se pelo seu elevado montante forem susceptíveis de provocar e/ou agravar sensivelmente as dificuldades da balança de pagamentos.

Artigo 4.º
(Reinvestimento)

Compete ao Instituto de Investimento Estrangeiro autorizar os pedidos de reinvestimento, exceptuando-se aqueles referentes às instituições financeiras e os abrangidos pelo Artigo 19 da Lei nº 15/94, cuja competência é do Banco Nacional de Angola.

O Instituto de Investimento Estrangeiro dará conhecimento ao Banco Nacional de Angola das autorizações de reinvestimento concedidas.

CAPITULO II
Procedimentos
Artigo 5.º
(Requisitos)

1. Para efeitos de transferências de lucros ou dividendos, os interessados deverão submeter à Instituição de Crédito o respectivo pedido acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais emitido pelo Ministério das Finanças;
 - b) Cópia do balanço e demonstração de resultados do exercício ou exercícios em causa com o parecer da empresa de auditoria independente, que opere no País devidamente legalizada pelo Ministério das Finanças, para cada exercício;
 - c) Declaração emitida pelo auditor confirmando que os lucros são resultado do exercício ou exercícios em causa e resultam de operações relacionadas com a actividade da empresa indicando se os lucros foram apurados antes ou após quaisquer transferências exigidas pela legislação em vigor;
 - d) Comprovativo da confirmação do cumprimento dos termos da autorização do investimento emitido pela entidade de tutela;



- e) Tratando-se de uma sociedade, deve juntar-se o comprovativo do competente órgão social, ou a Acta da Assembleia geral que deliberou a distribuição dos lucros;
 - f) No acto da autorização da transferência de lucros e dividendos, o Banco Nacional de Angola emitirá o respectivo BAPIC, remetendo-o à respectiva instituição de crédito, para execução à taxa de câmbio do mercado, ou por afectação às contas de depósito à ordem em moeda estrangeira.
2. Os pedidos de transferência de dividendos deverão ser remetidos ao Banco Nacional de Angola até ao fim do 1º semestre do ano seguinte ao exercício a que digam respeito.
 3. Os documentos referidos nas alíneas a) e e) devem ser previamente autenticados por notário.
 4. Sem prejuízo do cumprimento da obrigatoriedade de autorização e licenciamento pelo Banco Nacional de Angola, os processos relativos a entidades sujeitas à regimes cambiais especiais devem reger-se pela regulamentação aplicável.
 5. Os pedidos de transferência de lucros e dividendos referentes a actividade das instituições financeiras devem ser submetidos ao Banco Nacional de Angola -Direcção de Supervisão bancária.

Artigo 6.º
(Prazo)

Após a recepção do pedido, referido no artigo anterior, o Banco Nacional de Angola deverá apreciá-lo e pronunciar-se sobre o assunto no prazo de 30 dias.

Artigo 7.º
(Rejeição do pedido)

A rejeição do pedido, devidamente fundamentada, é comunicada formalmente ao interessado pelo Banco Nacional de Angola.

Artigo 8.º
(Correção do pedido)

Se o pedido apresentado , não cumprir com as formalidades exigidas no presente aviso, o Banco Nacional de Angola notificará o interessado, para suprir a irregularidade.



Artigo 9.º
(Caducidade da licença)

O BAPIC mencionado no artigo 2.º do presente aviso caduca no prazo de 90 dias, findo os quais poderá ser prorrogado a pedido do interessado.

CAPITULO III

Sanções

Artigo 10.º
(Sanções)

Sem detrimento de outras sanções previstas na legislação em vigor, as violações ao presente aviso são passíveis das sanções constantes da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Artigo 13.º
(Pedidos anteriores)

O presente aviso não se aplica aos processos correspondentes a exercícios anteriores ao ano 2002.

Artigo 14.º
(Entrada em vigor)

Este aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 7 de Fevereiro de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO